



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522198-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE JESUS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522198-15.2024.8.26.0228

Apelante: Paulo Henrique de Jesus Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.555

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Paulo Henrique de Jesus Souza foi condenado a 08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por dois crimes de roubo, conforme artigo 157, § 1º e § 2º, inciso VII, do Código Penal, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal. O réu recorreu pedindo absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, desclassificação para furto, afastamento de maus antecedentes, reconhecimento da atenuante da confissão, afastamento da causa de aumento e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) verificar a suficiência das provas para a condenação por roubo; (II) a possibilidade de desclassificação para furto; (III) a validade dos maus antecedentes e reincidência; e (IV) a adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As provas nos autos, incluindo depoimentos das vítimas e testemunhas, confirmam a prática dos roubos com emprego de arma branca, inviabilizando a desclassificação para furto.

4. A existência de condenações anteriores justifica a consideração de maus antecedentes e reincidência, não configurando bis in idem. O regime inicial fechado é adequado devido à reincidência e gravidade dos crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de roubo tem especial relevância. 2. Condenações distintas podem ser usadas para maus antecedentes e reincidência sem configurar bis in idem.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 1º e § 2º, inciso VII; art. 71, *caput*; art. 33, §§ 2º e 3º.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1516584-54.2019.8.26.0050, Rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/06/2020.

STJ, HC 304.411/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03/05/2018.

STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020.

STJ, AgRg no AREsp 1617068/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 12/05/2020.

1) PAULO HENRIQUE DE JESUS SOUZA foi condenado, pela r. sentença de fls. 155/169, à pena de **08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **18 dias-multa**, como incurso, por 02 vezes, no artigo 157, § 1º e § 2º, inciso VII, do Código Penal, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu: a) desclassificação para crime se furto (vítima farmácia); b) afastamento da nota de maus antecedentes; c) reconhecimento da atenuante da confissão; d) afastamento da causa de aumento; e e) abrandamento do regime prisional pela detração (fls. 197/208).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 211/214), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 225/237).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 56/58) que, no dia 14/09/2024, por volta de 07h30min, na Avenida Joaquina Ramalho, nº 1239, comarca da Capital, o réu PAULO HENRIQUE DE JESUS SOUZA subtraiu 10 unidades de aparelhos “Prestobarba”, avaliados em R\$ 350,00 e pertencentes ao estabelecimento Farmácia Droga Raia.

Narra, ainda, que, no dia 14/09/2024, às 07h32min, na Rua José Gonçalves Gomide, nº 01, esquina com a rua Chico Pontes, Vila Guilherme, comarca da capital, o réu PAULO HENRIQUE DE JESUS SOUZA, logo após subtrair o celular Motorola modelo G22, da vítima G. de O. L., empregou contra ela violência e grave ameaça, com emprego

de arma branca, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

As vítimas os narraram conforme descritos na inicial e **reconheceram** o réu como autor dos roubos (mídia, após fls. 120).

L. J. N. S., responsável pelo estabelecimento *Droga Raia*, disse que o réu entrou na farmácia e subtraiu algumas mercadorias. No momento em que foi questionar o apelante, ele mostrou uma faca e a ameaçou. Em seguida deixou o local. O segurança do estabelecimento o perseguiu e conseguiu detê-lo. PAULO já havia praticado outros roubos, com o mesmo *modus operandi* (mídia, após fls. 120).

G. O. L. disse que no dia dos fatos o réu, munido com uma faca, subtraiu algumas mercadorias do estabelecimento Droga Raia e deixou o local. O declarante saiu para tentar deter o réu e recuperar os bens. Durante a perseguição, o declarante pegou o celular para acionar a polícia. O réu subtraiu o aparelho e saiu correndo. Ao perceber que estava sendo perseguido, o réu mostrou uma faca para o declarante, na tentativa de evitar a prisão. A polícia conseguiu deter o réu (fls. 11 e mídia, após fls. 120).

O policial Eliel atendeu à ocorrência em questão. Disse que populares disseram que um homem, que havia acabado de praticar um roubo contra a Droga Raia, tinha sido detido por um segurança. Ao perceber a aproximação da viatura, o réu conseguiu se desvencilhar e tentou se evadir, mas foi detido. Na oportunidade, a funcionária da farmácia disse que o réu, munido com uma faca, havia subtraído algumas mercadorias. Já o segurança do estabelecimento disse que o réu havia subtraído, também com emprego de uma faca, o celular que portava (mídia, após fls. 120).

Tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, o réu negou a prática dos roubos. Disse que somente subtraiu os aparelhos de barbear da farmácia, sem utilização de faca. Negou a subtração do celular da vítima G. Disse que foi agredido pelo segurança do estabelecimento (fls.

13 e média, após fls. 120).

Não obstante a negativa do réu, as vítimas narraram os fatos de forma harmônica e coerente.

Normalmente por desconhecer o autor do delito, a vítima, com suas declarações, almeja colaborar para a apuração da verdade, isenta do interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes. Assim, na apuração de delitos patrimoniais, sua palavra merece especial valorização.

Nesta esteira a Jurisprudência:

“Em se tratando de crime de roubo, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, na clandestinidade, a palavra das vítimas assume grande relevância e merece ser prestigiada, notadamente porque, no caso dos autos, não há outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse delas em incriminar o réu” (TJSP; Apelação Criminal 1516584-54.2019.8.26.0050; Relator (a): Des. Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

Inviável a almejada desclassificação para crime de furto (vítima Droga Raia), uma vez que L. J. N. S. foi categórica ao afirmar que o réu exibiu uma faca durante a ação criminosa. Demonstrada, portanto, a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo.

Assim, a causa de aumento do emprego de arma branca (faca) ficou demonstrada pela prova oral. Tanto a vítima L., quanto a vítima G., narraram que o réu as ameaçou com uma faca.

Mantém-se, portanto, a condenação do apelante por seus próprios fundamentos.

Na primeira fase, as penas (de ambos os delitos) foram fixadas em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, em face dos **maus antecedentes** (fls. 66/67, processo nº 0000289-79.2017).

Ao contrário do alegado pela defesa, havendo 02 condenações transitadas em julgado (como no presente caso), não há óbice

da utilização de uma delas para comprovar os maus antecedentes e outra para a agravante da reincidência.

Nesse sentido:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que, em se tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura bis in idem nem ofensa à Súmula 241 do STJ a utilização de anotações criminais distintas na primeira e segunda etapa da dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus antecedentes e a agravante de reincidência. (HC 304.411/RJ, Min. Ribeiro Dantas, j. 03/05/2018).

Na segunda etapa, as penas foram acrescidas em 1/6 em face da **reincidência** (fls. 68/69, processo nº 00037422-21.2019) e resultaram em 05 anos, 05 meses e 10 dias de prisão e 12 dias-multa, para cada delito.

Verifica-se que foram utilizadas condenações diversas na primeira e na segunda fase da dosimetria, o que afasta o alegado *bis in idem* (STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020, V.U.).

Na terceira etapa foi aplicado o aumento de 1/3 pelo emprego de arma, resultando em 07 anos, 03 meses e 03 dias de prisão e 16 dias-multa.

Na sequência, mantido o aumento de 1/6 pela continuidade, a pena totalizou **08 anos, 05 meses e 18 dias de prisão e pagamento de 18 dias-multa**.

Fica mantido o regime inicial **fechado**, considerando as circunstâncias dos crimes, a **reincidência** e os **maus antecedentes** do réu.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A detração, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, não deve ser concedida, pois o regime inicial fechado deve ser mantido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando as características do caso em apreço e as condições do agente (**reincidente** e com **maus antecedentes**), não apenas o montante de pena imposto.

Nesta linha: *STJ, AgRg no AREsp 1617068/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 12/05/2020, V.U.*

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator